

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 228/2017

OBJETO: REVOGAÇÃO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE FRETAMENTO TAF Nº 31.8282. RODRIGO DO NASCIMENTO-TURISMO – ME.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.349013/2015-14

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DSL: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da proposta apresentada pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS de revogação do Termo de Autorização – TAF nº 31.8282 concedido à Empresa RODRIGO DO NASCIMENTO-TURISMO – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.696.405/0001-58, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 10/11/2015, por meio do Requerimento do Termo de Autorização de fls. 02-21, a empresa Rodrigo do Nascimento-Turismo – ME encaminhou requerimento de habilitação para obtenção do Termo de Autorização de Fretamento – TAF, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

O pleito tramitou regularmente pelas áreas técnicas desta ANTT, sendo concluído em 06 de fevereiro de 2017, sem pendências, e submetido à aprovação da Diretoria Colegiada.

Após aprovação, por meio da Resolução ANTT nº 4.986, de 31 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 04/01/2016 (fl. 27), a empresa Rodrigo do Nascimento-Turismo – ME obteve seu Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 31.8282, conforme solicitado.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS verificou que embora conste no processo um contrato social de sociedade empresária limitada (fls.07-09), por meio de consulta ao site da Receita Federal, em 06/07/2017, verificou que o interessado possuía natureza jurídica de empresário individual (fl. 40). Assim, mediante o Ofício nº 684/2017/SUPAS, de 24/07/2017 (fls. 42-42v.), instou a empresa a regularizar essa situação, nos seguintes termos:

“2. Ocorre que, nos autos do processo de cadastramento foi apresentado o ato constitutivo de Requerimento de Empresário para cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução nº 4.777/2015. No entanto, nos termos do PARECER Nº 1.329-1.6.3.7/2014/PF-ANTT/PGF/AGU exarado pela Procuradoria-Geral Federal desta Agência Reguladora, é vedado ao empresário individual, constituído por meio do ato constitutivo “Requerimento de Empresário” requerer cadastramento para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

3. Esclarecendo melhor o assunto tratado, significa que, dentre as exigências para o cadastro na ANTT está a obrigatoriedade da apresentação de um ato constitutivo da Empresa com aspectos específicos, de maneira que apenas são cadastradas pessoas jurídicas constituídas por meio de “Sociedade em Comandita”, “Sociedade Limitada”, “Sociedade Anônima”, “Sociedade Cooperativa” ou “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI”, sendo vedado o cadastro de “Microempreendedor Individual” e “Empresário Individual”. O ato constitutivo da empresa deve ser apresentado na forma da lei, com o registro na Junta Comercial do respectivo Estado, autenticado.

4. Nesse sentido, diante da manifestação da Procuradoria-Geral Federal, a empresa deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias encaminhar o ato constitutivo da empresa por meio da apresentação de “contrato Social” ou “estatuto social” nos termos exigidos no art. 10, I, da Resolução nº 4.777/2015 e também encaminhar o comprovante de inscrição

no CNPJ emitido adequadamente com respeito ao campo “código de descrição da natureza jurídica”, sob pena de anulação do ato que aprovou o Termo de Autorização de Fretamento.” (sic)

Tendo em vista que não houve manifestação da empresa, a SUPAS propôs a revogação do Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 31.8282 da empresa Rodrigo do Nascimento-Turismo – ME, mediante a Nota Técnica nº 78/2017/GEHAB/SUPAS, como se vê:

“8. Nos termos do Parecer nº 1.329-1.6.3.7/2014/PF-ANTT/PGF/AGU exarado pela Procuradoria-Geral desta Agência Reguladora, é vedado ao empresário individual, constituído por meio do ato constitutivo “Requerimento de Empresário” requerer cadastramento para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

9. Em nova consulta ao site da Receita Federal, de 25/11/2017 (fl. 46), verificou-se que o interessado permanece inscrito como empresário individual.

10. Diante dos fatos apresentados e normas regulamentares vigentes, faz-se necessária a revogação do Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 31.8282, concedido à RODRIGO DO NASCIMENTO LTDA, atual RODRIGO DO NASCIMENTO-TURISMO - ME, CNPJ nº 13.696.405/0001-58.” (sic)

Pois bem. Inicialmente destaco que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, dentre outras providências, criou esta Agência Nacional de Transportes Terrestres, dispõe em seus art. 22, inciso III, e art, 26, inciso III, competência para autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado sob regime de fretamento, a saber:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;”

O inciso III, do art. 43, da Lei nº 10.233, de 2001, por sua vez, prevê que as autorizações concedidas por esta ANTT não terão prazo de vigência, sendo extintas, portanto, pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação, *in verbis*:

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

I – independe de licitação;

II – é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III – não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação. (grifei)

Assim, pelo o que consta nos autos e acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta DSL entende por revogar o TAF concedido à RODRIGO DO NASCIMENTO LTDA., atual RODRIGO DO NASCIMENTO-TURISMO - ME.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas, VOTO por revogar o Termo de Autorização de Fretamento – TAF nº 31.8282, concedido à RODRIGO DO NASCIMENTO LTDA., atual RODRIGO DO NASCIMENTO-TURISMO - ME, inscrita no CNPJ nº 13.696.405/0001-58.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

[REDACTED]

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 08 de dezembro de 2017.

Ass: 
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matricula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL